

A. I. Nº - 233166.0037/06-8  
AUTUADA - JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 12/07/06

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0234-05/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11.04.06, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

Através de procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fl. 4) a fiscalização apurou o valor de R\$103,00 (cento e três reais) como numerário existente e constatou a ausência de talonários fiscais no estabelecimento . Na ocasião, o preposto fiscal mencionou a ausência de documentário fiscal no estabelecimento tanto no Termo de Visita Fiscal, como no Termo de Auditoria de Caixa. Ambos os documentos foram assinados pelo Responsável pela empresa (em 2/03/2006), condição esta constante em extrato de sistema corporativo desta SEFAZ (fl. 6).

O contribuinte em sua defesa (fl 12) alegou que por um motivo ou outro não soube precisar onde estavam os talões de notas fiscais naquele momento, solicitando ao preposto da fiscalização que retornasse posteriormente, tendo o mesmo deferido seu pedido, emitindo intimação concedendo o prazo de 48 h para que fizesse a apresentação das notas fiscais requeridas. Afirmou que o preposto fiscal lá não mais retornou e procurou, sem êxito, entregar a documentação fiscal solicitada na Inspetoria Fiscal. Concluiu pela improcedência.

O autuante em sua informação fiscal, prestada às fls. 16 a 17, disse que a ação fiscal se deu às 10:15h do dia 22/03/2006, tendo sido comprovado que o estabelecimento não emitiu as notas fiscais referentes às vendas de R\$103,00 (cento e três reais). Observou que o autuado até o dia 11/04/2006 não havia protocolado nessa IFMT a entrega da documentação solicitada. Ressaltou também que as notas fiscais que o contribuinte dispunha, na data da visita do preposto fiscal ao estabelecimento autuado, estavam com a validade expirada, conforme assim prova informação dessa SEFAZ (fl 18). Concluiu pela procedência.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690, 00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de auditoria sumária do caixa, conforme se vê à fl. 04 dos autos.

A defesa aduziu que emitiu as notas fiscais referentes ao apurado em levantamento fiscal, mas a isso não fez prova, nem por ocasião da visita fiscal, muito menos após ter se esgotado o prazo constante em intimação para apresentá-las, tampouco em sua defesa. Afirmou também o deficiente que procurou entregar as notas fiscais solicitadas junto à Inspetoria Fiscal, mas a isso também não juntou a prova necessária.

Observo que neste procedimento de auditoria, o numerário existente foi contado, a vista do próprio titular do estabelecimento, sendo ali mencionado a inexistência de talonário fiscal. Entendo que só esta situação já é o bastante para configurar saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Corroborando este posicionamento, tem-se que a empresa não possuía na data da fiscalização documentação fiscal válida, uma vez que o RICMS-BA/97 atribui a condição de inidôneos os documentos emitidos após a data de validade, conforme art. 209 do aludido regulamento.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está configurada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria do caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir multa no valor de R\$690,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0037/06-8, lavrado contra **JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR